



PROCESSO Nº : 23.591-1/2016
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA – EX PREFEITO
ROBERTO ROGÉRIO DA SILVA DIAS – EX SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
DANIEL DALMOLIN – PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO
ADVOGADO : SILVERIO SOARES DE MORAES – OAB/MT Nº 12.006
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em face do ex-Prefeito Municipal de Nobres, Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, do ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Roberto Rogério da Silva Dias e do Presidente da Comissão Especial de Fiscalização, Sr. Daniel Dalmolin, com a finalidade de apurar supostas irregularidades/ilegalidades relativos a aplicação de recursos federais para as ações e serviços de saúde recebidos pelo município de Nobres, os quais foram utilizados para pagamentos de despesas com desvio de finalidade.

2. A Unidade de Instrução, após inspeção *in loco* realizada no período de 07 a 11/11/2016, elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. nº 232668/2016), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

Responsáveis: Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva (ex-Prefeito Municipal de Nobres) e Roberto Rogério da Silva Dias (ex-Secretário Municipal de Saúde)

1) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Repasses de recursos financeiros a Hospital contratado, no montante de R\$ 1.290.550,00, sem comprovação do cumprimento de metas qualitativas e quantitativas pactuadas em contrato e documento descritivo, contrariando o disposto no artigo 28, §1o, incisos I e II, da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

2) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução



Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O repasse dos recursos do Bloco de Financiamento da Media e Alta Complexidade ao Hospital Maternidade Laura Vicunã, referente ao SIH/AIHS, não ocorreu regularmente conforme pactuado, contrariando o disposto no artigo 28 e 31 da Portaria 3.410/2013 do Ministério da Saúde.

3) EB 99. Controle Interno_Grave_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT

3.1) Ausência de regulação, controle, avaliação e monitoramento das ações e serviços de saúde contratualizados com o Hospital Maternidade Laura Vicunã, contrariando o disposto pelos incisos VI, alíneas a, b e c, VIII, alíneas a, b, c e d, todos da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013, combinado com o inciso I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

4) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT

4.1) Ausência de medidas e ações por parte do gestor da saúde para garantir o funcionamento regular da Comissão de Acompanhamento da Contratualização (Contrato 97/2014) realizada com o Hospital Maternidade Laura Vicunã, contrariando o disposto pelo inciso VII do artigo 5º da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

Responsáveis: Sr. Daniel Dalmolin (Presidente da Comissão Especial de Fiscalização dos Serviços firmados com o Hospital Maternidade Laura Vicunã)

5) NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT

5.1) Ausência de atuação da Comissão de Acompanhamento d Contratualização do Hospital Maternidade Laura Vicunã, contrariando o § 1º do artigo 32 da Portaria do Ministério da Saúde 3.410/2013.

3. A presente Representação Interna foi admitida por meio da Decisão do dia 26/01/2017 (Doc. nº 32977/2017), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos artigos 224, II, “a”, e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Sr. Roberto Rogério da Silva Dias (ex- Secretário Municipal de Saúde), Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva (ex-Prefeito Municipal de Nobres) e o Sr. Daniel Dalmolin (Presidente da Comissão Especial de Fiscalização) foram citados por meio dos Ofícios nºs 90/91 e 92/GAB-DN/2017 (Docs .nºs 32982/2017, 32986/2017 e 32992/2017) respectivamente, e apresentaram suas manifestações conjuntamente conforme documento protocolado sob o nº 87491/2017.



5. Após analisar os argumentos apresentados pelas defesas, a Unidade de Instrução emitiu Relatório Técnico de Auditoria (Doc. nº 225320/2017) ratificando a permanência das irregularidades inicialmente narradas e acrescentando uma nova irregularidade de responsabilidade do ex-prefeito de Nobres, Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva:

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Repasse de recursos financeiros a maior no valor de R\$ 300.200,00 à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA, contrariando a cláusula sexta do Contrato 97/2014.

6. Ato contínuo, o Sr. Daniel Dalmolin (Presidente da Comissão Especial de Fiscalização), o Sr. Roberto Rogério da Silva Dias (ex- Secretário Municipal de Saúde) e Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva (ex-Prefeito Municipal de Nobres) foram citados por meio dos Ofícios nºs 765/766 e 767/2017 (Docs .nºs 261075/2017, 261080/2017 e 261082/2017) e manifestaram conjuntamente conforme documento protocolado sob o nº 276044/2017.

7. A Unidade de Instrução, após analisar as defesas apresentadas, emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 10045/2018) concluindo pela permanência de todas as irregularidades narradas, alterando apenas o valor a ser restituído pela irregularidade do item 6 – JB01 para R\$ 25.458,78 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), além da aplicação de multas e recomendações.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 139/2018 (Doc. nº 17134/2018), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da representação, com aplicação de multas em face das irregularidades EB99 e JB01, restituição ao erário e multa proporcional ao dano.

9. No que tange à irregularidade relativa aos repasses de recursos financeiros a Hospital contratado, no montante de R\$ 1.290.550,00, sem comprovação do cumprimento de metas qualitativas e quantitativas pactuadas em contrato e documento



descritivo (**JB 99 - item 1**), os representados rebateram o apontamento alegando que os valores foram repassados à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA (Hospital Maternidade Laura Vicunã) somente após a apresentação da documentação comprovando a efetiva prestação do serviço contratado.

10. Informaram que não houve descumprimento da norma e que a comprovação dos serviços era realizada por meio da apresentação de relatório mensal, no qual constava o quantitativo do serviço prestado, ficando a meta qualitativa aferida através da comissão especial, por meio de relatório trimestral.

11. Ressaltou por fim, que o último concurso realizado no município foi em 2012, e que o mesmo foi suspenso por força de Ação Civil Pública com pedido de liminar, ficando o município impedido de realizar concurso público até o desfecho da referida ação, anexando documentos para comprovar sua defesa.

12. A Unidade de Instrução em análise manteve o achado, pois embora os relatórios mensais apresentados pela defesa demonstrem o cumprimento das metas para a maioria dos serviços contratados, entende que esses relatórios não são suficientes à comprovação da execução do serviço.

13. O Ministério Público de Contas discordou do entendimento técnico e afastou a irregularidade, vez que a documentação acostada pela defesa atesta que houve a apresentação de relatórios mensais por parte do Hospital Maternidade Laura Vicunã, juntamente com planilhas comprobatórias dos serviços efetivamente prestados e relatórios qualitativos.

14. Em relação à irregularidade referente ao repasse dos recursos do Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade ao Hospital Maternidade Laura Vicunã, referente ao SIH/AIHS, não ocorreu regularmente conforme pactuado (**JB 99 - Item 2**), a defesa citou a legislação que trata da aplicação dos recursos da saúde, em especial da Média e Alta Complexidade – MAC e argumentou que de acordo com o art. 6º da Portaria nº 24/2007 do Ministério da Saúde, os recursos de cada bloco de financiamento devem ser



aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

15. Aduziu ainda que no caso em análise as despesas com manutenção de ambulância está relacionada ao bloco do MAC, uma vez que os veículos eram utilizados no transporte de passageiros em situação de urgência e emergência de Média e Alta Complexidade.

16. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade apontada, pois entendeu que a defesa não obteve sucesso em comprovar o cumprimento do prazo definido na cláusula sexta, parágrafo primeiro, do Contrato nº 97/2014.

17. O Ministério Público de Contas por sua vez opinou pelo afastamento da irregularidade, pois a defesa comprovou que não realizou pagamentos com desvio de finalidade, abarcando assim, a tipificação da impropriedade narrada.

18. No que concerne a ausência de regulação, controle, avaliação e monitoramento das ações e serviços de saúde contratualizados com o Hospital Maternidade Laura Vicunã (**EB 99 - Item 3**), os representados reiteram o fato de que eram apresentados relatórios mensais para comprovação da meta quantitativa e relatórios trimestrais para avaliação da meta qualitativa e que os documentos anexados comprovam que houve regulação, controle, avaliação e monitoramento dos serviços contratualizados com o Hospital Maternidade Laura de Vicunã.

19. A Unidade de instrução manifestou pela manutenção do achado, pois entendeu que os documentos anexados não evidenciam a existência de um controle e regulação dos pacientes do município para o Hospital Maternidade Laura Vicunã, pois pelo setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde foi constatada a ausência de controle de vagas e de encaminhamentos de paciente ao Hospital.

20. O Ministério Público de Contas apesar de concordar parcialmente com a defesa, opinou pela manutenção do achado, pois não identificou nos autos documentos comprobatórios dos envios semanais dos números de vagas disponíveis para internação



hospitalar.

21. Quanto às irregularidades referentes a ausência de medidas e ações por parte do gestor da saúde para garantir o funcionamento regular da Comissão de Acompanhamento da Contratualização (Contrato 97/2014) realizada com o Hospital Maternidade Laura Vicunã (**NB 99 - Item 4**) e ausência de atuação da Comissão de Acompanhamento da Contratualização do Hospital Maternidade Laura Vicunã (**NB 99 - Item 5**), os defendentes alegaram que foi criada Comissão de Acompanhamento da Contratualização para fiscalizar tanto a meta quantitativa quanto a qualitativa e que a fiscalização era realizada por meio de acompanhamento diário, bem como mediante apuração de denúncias.

22. Ademais, afirmaram que eram realizadas avaliações dos relatórios apresentados, que ocorriam em reuniões trimestrais da Comissão.

23. A Unidade de Instrução manteve as irregularidades pois a seu ver não houve o efetivo acompanhamento e funcionamento da Comissão, uma vez que não foram anexados outros documentos além dos relatórios trimestrais.

24. Já o Ministério Público de Contas discordou do entendimento técnico e afastou os apontamentos, pois a defesa juntou aos autos relatórios trimestrais dos exercícios 2014 a 2016 elaborados pela Comissão Especial de Controle e Avaliação do Contrato nº 97/2014, comprovando sua atuação.

25. No que pertine à irregularidade relativa ao repasse de recursos financeiros a maior no valor de R\$ 300.200,00 à empresa FONSECA, MANFRIN & CIA, contrariando a cláusula sexta do Contrato 97/2014 (**JB 01 - Item 6**), os representados argumentaram que houve equívoco da equipe, já que houve pagamentos realizados em 2016 relativos ao período de 2015.

26. Informaram que por meio de termo aditivo firmado em 11/10/2015, o valor do Contrato nº 97/2014 foi reajustado e assim, a cada seis meses o valor da parcela de



R\$ 135.000,00 foi corrigido pelo INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, passando para R\$ 142.700,00 em abril/2016 e para R\$ 152.000,00 em outubro/2016.

27. Aduziu ainda que, embora o aditivo tenha sido formalizado em 2015, somente em 2016 foi realizado o empenho nº 21/2016, no valor de R\$ 1.215.000,00, no qual estão incluídas as parcelas dos meses de novembro e dezembro/2015. Também informaram que os pagamentos eram realizados de forma fracionada, devido a indisponibilidade financeira.

28. Assim, os pagamentos eram realizados de acordo com a suficiência de caixa, tendo sido ressaltado pelo gestor que uma das fontes de recursos para o pagamento do contrato era a receita própria.

29. Por fim, anexaram documentos relativos aos empenhos de 2016, bem como os relatórios de empenhos por credor dos anos de 2013 a 2017. Também foram juntados os relatórios de serviços prestados relativos aos meses de abril e outubro/2016, bem como o relatório de atividades de 2014/2015.

30. A Unidade de Instrução não acatou as justificativas e manteve a irregularidade, pois apesar das justificativas apresentadas atestar que os valores pagos em 2016 abrangem parcelas do exercício anterior, restou ainda identificado a maior o pagamento do valor de R\$ 25.458,78, referente às parcelas reajustadas no período de abril/2016 a março/2017.

31. O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade de Instrução e opinou pela manutenção da irregularidade com determinação de restituição ao erário do valor de R\$ R\$ 25.458,78 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

É o relatório.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2020.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha
Telefones: (65) 3613-7536
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\44CFFE0641E5B914EFAC3AF87EFAD756.odt